



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600039-21.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA**

**EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, JOAO CALDAS DA SILVA, LILIANE ATTANASIO ANDRADE**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). DIRETORIO REGIONAL DE ALAGOAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ACÓRDÃO TRÉ//AL DE 04/12/2021. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FATICA, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto. Ausente o Desembargador Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) em face do Acórdão TRE/AL de 04/12/2021 (Id 9802271), que desaprovou as suas contas referentes ao exercício de 2018 e determinou a devolução ao erário de valores considerados irregulares.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta que o acórdão incorreu em erro de premissa fática em face do entendimento de que o PSC recebeu recursos do Fundo Partidário em 2018. Por tal razão pede para se afastar a sanção de devolução da importância de R\$ 59.543,18, tida como doação estimável do diretório nacional para o Estadual.

Argumenta, ainda, que as despesas foram realizadas no segundo semestre do ano de 2018, ano eleitoral, razão pela qual aplicável o permissivo legal constante do art. 37, §9º, da lei dos partidos políticos e da resolução TSE 24.604/2019.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

## VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275, combinado com o art. 1.022 do CPC, e são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada julgou desaprovadas as contas do Diretório Regional do PSC em Alagoas, ao tempo em que determinou a devolução de recursos recebidos indevidamente pela agremiação. Vejamos o trecho do voto referente ao suposto vício apontados nos aclaratórios:

*Ademais, constatou-se que o Partido recebeu, indiretamente, recursos estimáveis oriundos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 59.325,18 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), mesmo estando impedido por inadimplência relacionada às contas do exercício de 1999, bem assim, da suspensão imposta por meio dos Acórdãos TRE/AL n.ºs 11.607/2016 e 12.177/2017, referentes, respectivamente, às contas anuais dos exercícios de 2013 e 2015.*

*Faz-se necessária, portanto, a devolução ao erário dos referidos recursos recebidos ilícitamente, especialmente diante da ausência de esclarecimentos e justificativas por parte da agremiação partidária.*

Desse modo, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que a agremiação não poderia receber recursos do Fundo Partidário, seja direta ou indiretamente através de doação do Diretório Nacional.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

*Em relação à afirmação de que “o PSC não recebeu recursos irregulares provenientes do fundo partidário em 2018” e que o fato estaria de acordo com o parecer técnico, é de se ver que o citado documento é claro ao afirmar, conforme apontado no Acórdão, que “a direção estadual do PSC/AL teve suas despesas ordinárias quitadas pela direção nacional do partido, a qual se utilizou de recursos do Fundo Partidário, mesmo estando o órgão estadual impedido de receber recursos dessa natureza, em razão dos dos Acórdãos TRE/AL n.ºs. 11.607/2016 e 12.177/2017, referentes às contas anuais dos exercícios de 2013 e 2015, respectivamente”. Assim, evidente que, de maneira indireta, o Partido recebeu recursos do Fundo Partidário quando estava impedido por determinação judicial.*

Os demais pontos trazidos nos embargos, no entender do Ministério Público Eleitoral, não são matérias cognoscíveis pela estreita via dos embargos de

*declaração, tratando-se de argumentação jurídica que tenciona afastar a determinação de devolução ao erário dos recursos ilicitamente recebidos pela agremiação, bem como a aprovação das contas. Não busca o embargante a integração do julgado, o qual se mostra claro e objetivo quanto às razões que levaram à desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário.*

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas, não há que se falar em vício passível de ser revisto em sede de embargos declaratórios.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento dos embargos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora